

**DECRETO N.º 5.307**  
**DE 27 DE MARÇO DE 2009**

**APROVA O REGULAMENTO DO REGIME**  
**PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE SANTOS E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

**JOÃO PAULO TAVARES PAPA**, Prefeito Municipal  
de Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica aprovado o Regulamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santos, que faz parte integrante deste decreto.

**Art. 2.º** Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.  
Palácio “José Bonifácio”, em 27 de março de 2009.

**JOÃO PAULO TAVARES PAPA**  
*Prefeito Municipal*

Registrado no livro competente.  
Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria  
Municipal de Assuntos Jurídicos, em 27 de março de 2009.

**CLAUDIA REGINA MEHLER DE BARROS**  
*Chefe do Departamento*

# REGULAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS

## TÍTULO I CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**Art. 1.º** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santos-RPPS, instituído pela Lei Complementar nº. 592, de 28 de dezembro de 2006, observará, no desempenho das garantias e obrigações de seguridade dos servidores públicos municipais de Santos, as disposições da lei complementar instituidora, as normas deste Regulamento e, no que couber, os preceitos da legislação federal, em especial da Lei de Responsabilidade Fiscal, e resoluções pertinentes, editadas pelo Ministério da Previdência Social e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 2.º** O RPPS visa a garantir ao segurado os meios de subsistência nos casos de invalidez, idade avançada, inatividade, morte e de proteção à família.

**Parágrafo único.** A organização do RPPS obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa;
- II - participação dos servidores ativos, inativos e pensionistas na formulação e controle das ações em todos os níveis.

## TÍTULO II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 3.º** O RPPS rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações públicas do Município, assim como dos seus dependentes e aposentados nos referidos cargos;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios;  
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os valores de contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão de que participem representantes dos servidores ativos e inativos,

dos pensionistas, dos seus sindicatos e do governo nos órgãos colegiados;

**VII** - adequação do RPPS ao disposto na legislação federal previdenciária específica, atestada por meio do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

**Art. 4.º** O RPPS organiza-se como regime de caráter contributivo e solidário, de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, para atender eventos de:

**I** - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) salário-família;
- f) abono de Natal.

**II** - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) abono de Natal.

### **TÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS**

#### **CAPÍTULO I DOS SEGURADOS E DEPENDENTES**

**Art. 5.º** São beneficiários do RPPS, nos termos dos artigos 6.º e 8.º da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006:

**I** - como segurados:

a) o servidor público titular de cargo de provimento efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações públicas do Município, ainda que no exercício de cargo em comissão;

b) os aposentados nos cargos citados na alínea “a” deste artigo;

**II** - como dependentes:

a) o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, inválido, ou que não tenha atingido a maioridade prevista na lei Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006;

b) os pais;

c) o irmão não emancipado, inválido ou que não tenha atingido a maioridade prevista na Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006.

**§ 1.º** A condição legal de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica, sendo que ocorrências de invalidez e alteração de condições quanto ao dependente, posteriores àquela data, não asseguram direito à pensão.

§ 2.º Não adquire a condição de segurado do RPPS o servidor que, não sendo titular de cargo de provimento efetivo, venha a exercer cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como cargo ou emprego de natureza temporária, ainda que aposentado.

**Art. 6.º** Para usufruir de benefícios previdenciários, as pessoas referidas nas alíneas “b” e “c” do artigo anterior, terão de comprovar a sua dependência econômica, por meio de pelo menos dois dos seguintes documentos:

**I** - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

**II** - disposição testamentária;

**III** - declaração especial feita em tabelião;

**IV** - ficha de tratamento ou de filiação em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

**V** – qualquer outro que possa levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1.º A comprovação da dependência econômica dos pais será instruída com documento de identidade dos mesmos e certidão de nascimento do segurado, e, no caso de irmão, da certidão de nascimento do interessado.

§ 2.º No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial diretamente a cargo do IPREV ou por convênio ou terceirização, quando o diagnóstico da doença depender de medicina especializada.

§ 3.º A percepção de benefícios por pais ou irmãos condiciona-se à inexistência de dependentes preferenciais, previstos na alínea “a”, inciso II do artigo 5.º

**Art. 7.º** Equiparam-se aos filhos, nas condições do artigo 5.º, inciso II, alínea “a”, deste Regulamento, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua guarda ou tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**Parágrafo único.** A tutela e a guarda provam-se mediante certidão judicial e, em se tratando de enteado, certidão de casamento ou comprovação de união estável do segurado e de nascimento do dependente.

**Art. 8.º** Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

**Parágrafo único.** União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenha prole em comum, enquanto não se separarem.

**Art. 9.º** Para provar a união estável, devem ser apresentados original e cópia de pelos menos três dos seguintes documentos:

**I** - declaração do imposto de renda do segurado, em que

conste o interessado como seu dependente;

**II** - disposição testamentária;

econômica;

**III** - escritura pública declaratória de dependência

**IV** - certidão de nascimento de filho havido em comum;

**V** - certidão de casamento religioso;

**VI** - prova de mesmo domicílio;

existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

**VII** - prova de encargos domésticos evidentes e

**VIII** - procuração reciprocamente outorgada por

escritura pública;

**IX** - conta bancária conjunta;

de saúde do qual conste o interessado como dependente do segurado;

**X** - registro em associação de qualquer natureza ou plano

instituidor e a pessoa interessada como sua beneficiária;

**XI** - apólice de seguro da qual conste o segurado como

segurado em nome do dependente;

**XII** - escritura de compra e venda de imóvel pelo

segurado em nome do dependente;

**XIII** - quaisquer outros documentos que possam levar à

convicção do fato a comprovar.

## **CAPÍTULO II DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE**

**Art. 10.** Extingue-se a condição de segurado:

**I** - pelo óbito;

**II** - pela exoneração ou demissão;

disponibilidade;

**III** - pela cassação de aposentadoria ou de

previdenciárias.

**IV** - pela falta de recolhimento das contribuições

**Art.11.** A perda da qualidade de dependente ocorre:

**I** - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento, por sentença judicial

transitada em julgado.

**II** - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

**III**- para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem a maioridade prevista na Lei Complementar nº. 592, de 28 de dezembro de 2006, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

**IV** - para os dependentes em geral:  
a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;  
b) pelo óbito.

**Parágrafo único.** Exceto na hipótese de óbito, a perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

## **TITULO IV DAS INSCRIÇÕES**

**Art. 12.** A inscrição do servidor como segurado é automática e será feita quando de sua investidura em cargo público municipal de provimento efetivo.

**Parágrafo único.** No caso de acumulação legal, haverá uma inscrição para cada cargo exercido.

**Art. 13.** São inscritos “ex officio”, como segurados, os servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo bem assim os aposentados nos mesmos cargos, e pensionistas, na qualidade de dependentes, cadastrados na data da publicação da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006.

**Art. 14.** A inscrição de dependente, posterior à data prevista no artigo 13 deste Regulamento, será promovida por ele próprio ou por quem por ele responda, quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação, além das cédulas de identidade oficiais, dos seguintes documentos:

**I** - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos: certidões de nascimento e casamento, esta última com menos de seis meses;

b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

c) equiparado a filho: certidão judicial de guarda ou tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

**II** - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos;

**III** - irmão: certidão de nascimento.

**Parágrafo único.** Pedidos de inscrição de dependentes efetuados antecipadamente serão considerados apenas para efeitos atuariais.

## **TÍTULO V**

## DO CUSTEIO

**Art. 15.** Nos termos do artigo 15 da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, são fontes de custeio do RPPS as seguintes receitas:

**I** - contribuição previdenciária dos poderes Executivo e Legislativo, assim como das autarquias e fundações públicas do Município;

**II** - contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos, pensionistas e contribuintes facultativos;

**III** - doações, subvenções e legados;

**IV** - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

**V** - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do parágrafo 9.º do artigo 201 da Constituição Federal;

**VI** - demais dotações previstas no orçamento municipal.

**Parágrafo único.** Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II deste artigo, incidentes sobre o abono de Natal, vencimentos recebidos por servidores em gozo de qualquer tipo de licença ou afastamento remunerados, bem como sobre os valores pagos ao segurado ou dependente, derivados de seu vínculo funcional com o Município ou com o RPPS, decorrentes de decisão administrativa ou judicial .

**Art. 16.** A contribuição dos poderes Executivo, Legislativo e das autarquias e fundações do Município é a prevista no artigo 3º da Lei Complementar n.º. 593, de 28 de dezembro de 2006, e incidirá sobre a base de contribuição dos servidores ativos, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

**Art. 17.** O Tesouro Municipal é responsável pela cobertura de insuficiências financeiras da seguridade social, decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários, nos termos do parágrafo 9º do art. 16 da Lei Complementar n.º. 592, de 28 de dezembro de 2006.

**Art. 18.** A contribuição social do servidor ativo dos poderes Executivo e Legislativo, bem como das autarquias e fundações municipais é a prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º. 593, de 28 de dezembro de 2006, e incidirá sobre a totalidade da base de contribuição.

**Art. 19.** Entende-se como base de contribuição a remuneração constituída pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis.

**Art. 20.** O percentual da contribuição social dos aposentados e pensionistas é o previsto no artigo 2º da Lei Complementar n.º. 593, de 28 de dezembro de 2006, e incidirá sobre os proventos de aposentadoria e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 1º** A contribuição prevista no “caput” deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante (artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº. 593, de 28 de dezembro de 2006).

**§ 2º** Entende-se por doença incapacitante aquela que torne inválido o beneficiário para a execução de qualquer atividade, comprovada por meio de perícia médica realizada pelo IPREV, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º, deste Regulamento.

**Art. 21.** Para efeito de cálculo da contribuição social, excluem-se da base de cálculo os valores referentes a:

**I** - salário família;

**II** - diárias;

**III** - indenização de transporte;

**IV** - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

**V** - adicional noturno;

**VI** - adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

**VII** - adicional de férias;

**VIII** – vale transporte e auxílio alimentação;

**IX** - abono de permanência;

**X** - outras parcelas, vantagens ou concessões cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

**Art. 22.** O segurado ativo poderá optar pela não inclusão, na base de contribuição, da remuneração percebida em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, para efeito de cálculo dos benefícios, não podendo, em qualquer das hipóteses, a base de contribuição ser inferior ao valor do salário mínimo, respeitada a proporcionalidade quanto à jornada de trabalho efetivamente exercida.

**Art. 23.** O abono de Natal será considerado, para fins contributivos, separadamente da base de contribuição relativa ao mês em que for pago.

**Art. 24.** Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, a contribuição previdenciária incidirá sobre a somatória da base de contribuição de cada cargo exercido.

**Art. 25.** A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações municipais, assim como dos segurados ativos, inativos e pensionistas será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuou o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao crédito correspondente bem como do pagamento de decisão judicial ou administrativa, nos termos do artigo 16, parágrafo 8º da Lei



Complementar nº. 592, de 28 de dezembro de 2006.

**Art. 26.** O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, cujos parâmetros estão definidos em legislação específica, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo único.** O demonstrativo de resultado da avaliação atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até o dia 31 de março de cada exercício.

## **TITULO VI DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO**

**Art. 27.** O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá manter a sua condição de segurado se, durante o período de afastamento ou licença, recolher voluntariamente as contribuições que seriam devidas pelo órgão de origem, somadas às que seriam descontadas de sua remuneração ou subsídio, nos percentuais previstos na Lei Complementar nº. 593, de 28 de dezembro de 2006.

**Art. 28.** O recolhimento das contribuições referidas no artigo 27 deste Regulamento, é de responsabilidade direta do interessado e será feito até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao que se referir cada contribuição, prorrogável até o primeiro dia útil seguinte, quando for o caso.

§ 1º O cálculo da contribuição facultativa terá por base a remuneração ou subsídio do servidor na data da concessão da licença ou afastamento.

§ 2º O recolhimento da contribuição será efetuado por guia, mediante modelo a ser definido pelo IPREV.

**Art. 29.** Para os efeitos legais, o período de recolhimento facultativo será contado apenas como tempo de contribuição.

**Art. 30.** A contribuição previdenciária recolhida com atraso ficará sujeita aos juros e multa de mora aplicáveis aos tributos municipais, além de atualização monetária pelo IGP-M/FGV – Índice Geral de Preços de Mercado.

**Art. 31.** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

## **TITULO VII DO CONTRIBUINTE CEDIDO A OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO OU AFASTADO, INCLUSIVE PARA EXERCER CARGO ELETIVO.**

quando o servidor:  
com ou sem ônus para o cessionário;  
deste Regulamento.

**Art. 32.** É mantida a condição de segurado do RPPS

- I** - for cedido a outro órgão da Administração Pública
- II** - licenciar-se para exercer mandato eletivo;
- III** - afastar-se ou licenciar-se nos termos do artigo 27,

§ 1.º Nas hipóteses do inciso I, se a cessão for feita com ônus para o cessionário, é de sua responsabilidade o desconto da contribuição do segurado e da relativa ao ente, bem como o seu repasse ao IPREV.

§ 2.º No caso de o servidor cedido optar pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o recolhimento e desconto das contribuições devidas compete ao órgão cedente, que exigirá do cessionário o reembolso do valor da contribuição relativa ao ente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei Complementar nº. 592, de 28 de dezembro de 2006.

§ 3.º No afastamento para o exercício de mandato eletivo proceder-se-á da forma prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4.º Nos casos de cessão ou afastamento do servidor, as contribuições serão feitas com base na remuneração do cargo efetivo de que é titular.

§ 5.º Na hipótese de servidor cedido sem prejuízo dos vencimentos, que vier a exercer cargo em comissão ou função gratificada nas unidades que integram o IPREV, o cálculo da contribuição será feito com a base de contribuição correspondente àquele cargo ou com o acréscimo do valor correspondente à função gratificada, conforme o caso.

§ 6.º No termo ou ato de cessão do servidor será estabelecida a responsabilidade do cessionário pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias, assim como do reembolso previsto no parágrafo 2º deste artigo, que deverão ser feitos até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele ao qual se referirem as contribuições, prorrogável até o primeiro dia útil seguinte, quando for o caso.

## **TÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

### **CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Art. 33.** A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado acometido de doença grave, contagiosa ou incurável pelos recursos médicos

existentes, que o torne incapaz para o exercício das funções do seu cargo e insusceptível de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

**Art.34.** A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição e será precedida da licença médica prevista no artigo 183 da Lei Municipal nº. 4.623, de 12 de junho de 1984 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos), salvo na hipótese do artigo 41 deste Regulamento.

**Parágrafo único.** A aposentadoria por invalidez processar-se-á mediante proposta do Departamento de Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho, da Prefeitura Municipal de Santos, com base em laudo técnico encaminhado ao IPREV, que poderá requisitar àquele órgão esclarecimentos e quaisquer documentos pertinentes, que se fizerem necessários, inclusive cópia de prontuário médico.

**Art. 35.** A incapacidade será verificada mediante perícia realizada pelo IPREV, por meio de junta médica, observado o disposto no artigo 6º, parágrafo 2º deste Regulamento, e sua manutenção dependerá de avaliações periciais realizadas a cada 2 (dois) anos, facultado ao servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança em cada avaliação.

**Art. 36.** Para os efeitos do artigo 33 deste Regulamento, consideram-se graves, contagiosas ou incuráveis as seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia, e outras que forem assim consideradas pelo Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 37.** O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

**Art. 38.** Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado e a existência de cargo com a mesma denominação daquele que ocupava quando da aposentadoria, cessará este benefício, voltando o segurado a exercer a mesma atividade que antes exercia, mediante certificado da capacidade laboral expedido pelo IPREV.

**Art. 39.** A aposentadoria decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme art. 36 deste Regulamento terá proventos integrais, calculados de acordo com as regras estabelecidas em lei.

**Art. 40.** Para os efeitos deste Regulamento, considera-se acidente do trabalho aquele ocorrido no exercício do cargo, por evento que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições do mesmo, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para qualquer trabalho.

**Parágrafo único.** Para os efeitos previdenciários equiparam-se ao acidente do trabalho:

**I** - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, tenha concorrido para o óbito, redução ou perda da capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija constante atenção médica para a sua recuperação;

**II** - o acidente no local e no horário de trabalho, decorrente de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

**III** - doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

**IV** - acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro dos seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

**Art. 41.** Em caso de doença que imponha afastamento compulsório, a aposentadoria por invalidez independerá de prévia concessão da licença para tratamento de saúde prevista na legislação de regência estatutária dos servidores municipais e será concedida mediante proposta do Departamento de Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho, da Prefeitura Municipal de Santos, observado o disposto no artigo 34, parágrafo único, deste Regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, APOSENTADORIA POR IDADE E APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO.**

**Art. 42.** As aposentadorias referidas neste Capítulo observarão ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 592, de 28 de

dezembro de 2006, bem assim nas instruções normativas específicas editadas pelo Ministério da Previdência Social.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE APOSENTADORIAS**

**Art. 43.** São contados como tempo de contribuição:

**I** - o período de efetivo exercício de cargo, função ou emprego público anterior à instituição do RPPS, regularmente certificado;

**II** - o período de licença ou afastamento remunerado;

**III** - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;

**IV** - o tempo de serviço em atividade privada, de acordo com a Constituição Federal e normas da legislação complementar pertinente;

**V** - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social.

**Art. 44.** Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista por outro regime de previdência social.

**Art. 45.** Ressalvada a hipótese de aposentadoria compulsória e por invalidez, qualquer outra aposentadoria vigorará a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Município.

**Art. 46.** O pedido de aposentadoria será instruído com cópia do documento de identidade do requerente, que aguardará em exercício a publicação, no Diário Oficial do Município, do ato concessivo do benefício.

### **CAPÍTULO IV DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Art. 47.** O salário família será devido, mensalmente, ao segurado, na proporção do número de filhos ou equiparados, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

**Parágrafo único.** Se o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

**Art. 48.** Não será devido o salário família:

**I** - se o servidor tiver optado pelo PCCS (Plano de Cargos, Carreira e Salários), instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 162, de 12 de abril

de 1995;

**II** - se a remuneração do servidor for superior ao valor limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social para a concessão desse benefício.

**Art. 49.** É devido o salário família, ainda, ao aposentado por invalidez ou por idade e aos demais aposentados, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino.

**Art.50.** O salário família será pago:

**I** - aos aposentados, juntamente com os proventos da aposentadoria;

**II** - ao segurado em atividade, pelo órgão a que esteja vinculado, sendo deduzido o seu valor quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

**Parágrafo único.** É condição essencial para o recebimento do salário-família a apresentação de:

**I** - certidão de nascimento do filho ou documento comprobatório da equiparação ou invalidez;

**II** - atestado anual de vacinação obrigatória;

**III** - documento que comprove a frequência escolar do filho ou equiparado.

**Art. 51.** A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze anos) de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do IPREV.

**Art. 52.** Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

**Art. 53.** O direito ao salário família cessa automaticamente:

**I** - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

**II** - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze anos) de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

**III** - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

**Art. 54.** Para efeito de concessão e manutenção do salário família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao IPREV qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções cabíveis, no âmbito administrativo e penal.

**Art. 55.** As importâncias indevidamente recebidas pelo

segurado a título de salário família, deverão ser ressarcidas aos cofres do IPREV, na forma da lei.

**Art. 56.** O salário família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

## **CAPÍTULO V DA PENSÃO POR MORTE**

**Art. 57.** A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer ou cuja ausência ou falecimento presumido venha a ser declarado judicialmente.

§ 1º Será devida a pensão por morte a partir:

**I** - da data do óbito, se requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

**II** - da data do pedido, se requerida após o decurso do prazo previsto no inciso I;

**III** - da data da sentença judicial declaratória da ausência;

**IV** - da data do desaparecimento do segurado em desastre ou catástrofe, que autorize a presunção do óbito.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, do parágrafo 1º deste artigo, será concedida aos dependentes pensão provisória, que será transformada em definitiva com o óbito ou declaração de óbito presumido do segurado, ou cancelada, com o reaparecimento do mesmo.

§ 3º O pensionista deverá declarar, anualmente, que o segurado continua desaparecido ou ausente, obrigando-se a comunicar ao IPREV o reaparecimento do mesmo, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 4º Salvo caso de má-fé, o reaparecimento do segurado, referido na parte final do § 2º deste artigo não obriga a reposição, pelos dependentes, dos valores recebidos a título de pensão.

**Art. 58.** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e, qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

**Art. 59.** A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

**Art. 60.** O pensionista inválido está obrigado,

independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico periódico a critério e a cargo do IPREV, para a verificação da continuidade do estado físico ou mental que lhe proporcionou o recebimento do benefício.

**Art. 61.** A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeitos a contar da data de sua efetivação.

**Art. 62.** O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

**I** - pela morte do pensionista;

**II** - para o pensionista menor de idade, ao completar a maioridade prevista na Lei Complementar nº. 592, de 28 de dezembro de 2006, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

**III** - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPREV.

**Parágrafo único.** Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

**Art. 63.** O pensionista menor de idade que se invalidar antes de completar a maioridade prevista na Lei Complementar nº. 592, de 28 de dezembro de 2006, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

**Art. 64.** Não fará jus à pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 65.** O valor da pensão por morte corresponderá, nos termos do artigo 70 da Lei Complementar nº. 592, de 28 de dezembro de 2006:

**I** - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou

**II** - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.

## **CAPÍTULO VI DO ABONO DE NATAL**

**Art. 66.** Será devido abono de Natal ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão por morte.

**Parágrafo único.** O valor do abono de Natal será de



1/12 (um doze avos) por mês de benefício, tendo por base o valor do benefício do mês de dezembro de cada ano, salvo se o benefício encerrar-se antes daquele mês, hipótese em que o benefício base será o do mês da cessação.

## **CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

**Art. 67.** Se o segurado que completar todas as exigências para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, inclusive as previstas nas regras de transição e de direito adquirido, optar por permanecer em atividade, terá direito a um abono de permanência no valor de sua contribuição previdenciária até completar a idade prevista para incidência da aposentadoria compulsória.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pelo pagamento do abono de permanência é do Município, que será concedido mediante requerimento do interessado, instruído com certidão do IPREV, comprovando que o segurado preenche todos os requisitos para aposentadoria, conforme disposto no caput.

## **CAPÍTULO VIII DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A APOSENTADORIA**

**Art. 68.** As regras de transição para a aposentadoria são as previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 592, de 28 de dezembro de 2006.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 69.** Os casos omissos neste Regulamento serão dirimidos pelo Conselho de Administração do IPREV, com base na legislação aplicável.

**Art. 70.** Este Regulamento entra em vigor na data da publicação.